

LIVRO DE LEIS

22
/

= LEI Nº 2.190, DE 11 DE ABRIL DE 1.995 =

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE,
Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por Lei,

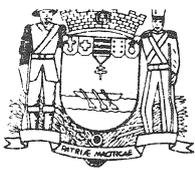
F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência So-
cial CMAS em caráter permanente, como órgão delibe-
rativo da política de assistência social no âmbito
municipal.

Artigo 2º - São competências do CMAS:

- I - definir as propriedades da política de assis-
tência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na
elaboração do plano municipal de assistência
social;
- III - aprovar a política municipal de assistência so-
cial;
- IV - atuar na formulação de estratégias e no con-
trole da execução da política de assistência
social;
- V - propor critérios para a programação e para as
execuções financeiras e orçamentárias do Fundo
Municipal de Assistência Social, acompanhando
a movimentação e a aplicação de recursos.
- VI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social
alocando recursos para os programas das entida-
des governamentais e repassando verbas para as
entidades não governamentais que tenham seus

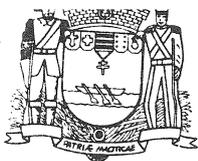
99



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.190/95)

- programas aprovados pelo Conselho;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no município;
- VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito do município fixando normas para concessão de registro desses serviços e para a liberação dos repasses de recursos;
- XI - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito do município;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e provar seu Registro Interno;
- XII - proceder a inscrição das entidades e organizações de assistência social no município, requisito essencial para seu funcionamento, na forma do artigo 9º da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS), aprovando ou não os seus programas de atendimento e autorizando ou não o repasse dos recursos do Fundo Municipal as entidades e organizações;
- XIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIV - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para um aperfeiçoamento do sistema;
- XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.190/95)

como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Artigo 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria do Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de entidade de atendimento à idosos;
 - b) 01 (um) representante de entidade de atendimento à criança e adolescente;
 - c) 01 (um) representante de entidade de atendimento à deficientes;
 - d) 01 (um) representante do conjunto de Associações de bairro ou comunitárias e movimentos populares;
 - e) 01 (um) representante dos profissionais que atuam na área de Assistência Social no Município;
- 297*



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.190/95)

f) 01 (um) representante sindical.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMAS.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

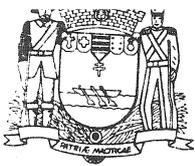
§ 2º - O presidente do Conselho será eleito dentre os seus membros.

Artigo 5º - O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada considerando-se como serviços públicos relevantes;

II - os membros do CMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho que a encaminhará ao Prefeito Municipal;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.190/95)

- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão Plenária;
- V - o mandato terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

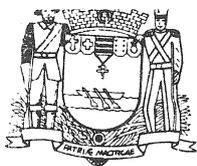
SEÇÃO II

Do Funcionamento

Artigo 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMAS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão ordinária;
- V - o Presidente do CMAS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar, "ad referendum" do plenário, nas situações em que estiver caracterizada uma condição de urgência ou calamidade pública que requeiram ações imediatas;
- VI - as decisões do CMAS serão sempre registradas em atas das sessões.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.190/95)

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a data de posse de seus membros, a qual ocorrerá até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Artigo 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão captador, controlador e liberador



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI 2.190/95)

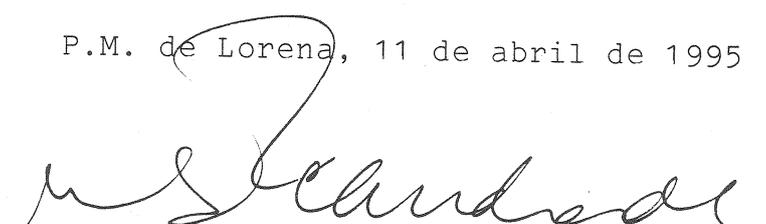
de recursos provenientes de órgãos públicos ou privados, internacionais, nacional, estadual e municipal, de acordo com a legislação, assim constituído:

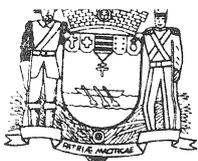
- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- II - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para as entidades sociais;
- III - pelos recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, Fundo Estadual de Assistência Social, da Seguridade Social e de outros órgãos relacionados à área, federal e estadual;
- IV - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive os resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 12 - O Fundo será regulamentado através de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

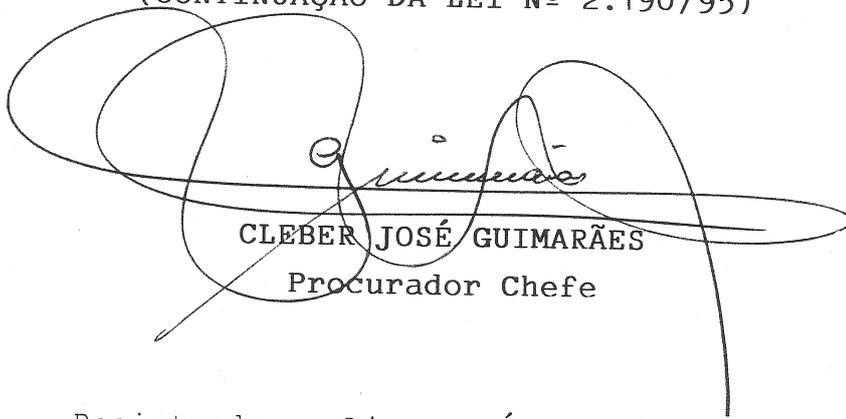
P.M. de Lorena, 11 de abril de 1995


MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE
Prefeita Municipal



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.190/95)



CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Procurador Chefe

Registrado em Livro próprio da Sub-Secretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicado no Paço Municipal.



AUREA LUCIA COURA
Secretária Adjunta de Legislação